



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323880-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirapozinho, em que é embargante GRAZIELLE SIMONASSI GUSMÃO ALVES, é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos para o provimento do agravo. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº **2323880-74.2024.8.26.0000/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Pirapozinho / 2ª Vara**

Magistrado: **Diego Mathias Marcussi**

Embargante: **Grazielle Simonassi Gusmão Alves**

Embargada: **Allianz Seguros S.A.)**

Voto nº 9547

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Manejo por parte da agravante suscitando contradição, pois embora as premissas do acórdão embargado conduzissem à inoccorrência da prescrição afirmada em primeiro grau, a data apontada no aresto estaria equivocada e, assim, gerou a falsa percepção de que a prescrição realmente ocorrera – Acolhimento – Com efeito, o acórdão embargado reconheceu que as tratativas posteriores ao pagamento inicial da indenização securitária tiveram o condão de dilatar o termo inicial da prescrição para 26/05/2023 – Assim, uma vez que a ação de origem foi proposta em 01/08/2023 (e não em 01/08/2024, como constou), não restando consumado o prazo anual, era de rigor a reforma da decisão parcial de mérito que pronunciara a prescrição – Contradição sanada nesta oportunidade, preservadas as premissas fáticas estabelecidas no julgado, mas com o ajuste da data correta que implica, por seu turno, efeito infringente na espécie – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO.**

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **GRAZIELLE SIMONASSI GUSMÃO ALVES** contra o acórdão de p. 114/118, tirado do julgamento do agravo de instrumento por ela interposto, da ação em que contende com **ALLIANZ SEGUROS S.A.**, ao qual negado provimento.

A embargante alega que constou do acórdão o expresse reconhecimento da novação perpetrada entre as partes, mas que em razão de erro material na indicação de datas houve o desprovimento do recurso, culminando em

resultado contraditório. Aduz que, diferentemente do que constou no *decisum*, a ação de origem foi proposta em 01/08/2023, e não em 01/08/2024, razão pela qual era de rigor o reconhecimento da inoccorrência da prescrição anual. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, para saneamento do equívoco (p. 1/5).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às p. 13/15, pela rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

O agravo de instrumento interposto pela aqui embargante tinha por objetivo reformar a decisão parcial de mérito que reconheceu a prescrição anual sobre parte da pretensão securitária deduzida.

Como fundamento para tal resultado, a agravante/embargante defendeu que, conquanto o pagamento parcial tenha ocorrido em certa data, após tal evento as negociações para complementação prosseguiram, e somente em momento posterior é que restou definida a pretensão resistida que qualificava o início da fluência do prazo prescricional.

O acórdão embargado acolheu tal tese, afinal, **não seria admissível que o segurador (ou qualquer pessoa) pudesse se prevalecer de artimanha de ilusão para dissuadir o manejo de ação judicial e, com isso, provocar a prescrição do direito indevidamente violado.**

Trata-se de um corolário da boa-fé objetiva.

Por isso, no acórdão embargado, fiz constar:

Quanto ao mérito propriamente dito, não se

controverte a relação securitária estabelecida entre as partes, tanto que regulado o sinistro acionado pela agravante com a conclusão de pagamento de indenização. Somente o *quantum* indenizatório é questionado.

Também não se controverte que o prazo aplicável à pretensão em exame seja o de 1 (um) ano, conforme art. 206, § 1º, inc. II, alínea "b", do Código Civil – **prazo que deve ser contado da ciência do fato gerador da pretensão.**

Em se tratando de indenização securitária paga a menor, a pretensão surge a partir do pagamento irregular, que, no tocante ao sinistro nº 261752897, ocorreu em **28 de junho de 2022** (p. 188 da origem).

Entretanto, é bem verdade que a situação referente ao sinistro nº 261752897 não se encerrou em tal ato, **sendo plausível que tenha ocorrido reclamo administrativo vergastando tal pagamento, tanto que a petição inicial é amparada pelos instrumentos de p. 98/101 e 102/111 consistentes em transação para pagamento complementar.**

Tais documentos previam o pagamento complementar das quantias de R\$ 19.508,05 e R\$ 1.700,34, são datados de **26 de maio de 2023** e, inusitadamente, **estão assinados pela agravante.**

As avenças, portanto, parecem aceitas pela agravante, mas por algum motivo desconhecido não há assinatura da Allianz, tampouco confirmação de que aquelas quantias hajam efetivamente sido pagas.

O fato é que **nada se demonstra de negociação, novação ou qualquer pendência administrativa após 26 de maio de 2023, tendo a**

**ação sido ajuizada apenas em 1 de agosto de 2024,
em prazo superior ao ânuo cabível.**

Assim, patente que, para fins do julgamento, **as negociações persistentes entre as partes foram hábeis a dilatar o termo inicial do prazo prescricional para 26/05/2023.**

Dito isto, a solução correta era a de reformular a decisão agravada para afastar a prescrição, dado que a ação de origem foi proposta em 01/08/2023 – **pouco mais de dois meses do termo.**

Entretanto, a partir da equivocada indicação de que a ação teria sido proposta em 01/08/2024, o resultado foi inverso, de ratificação da prescrição.

Como se vê, a partir do erro material das datas, chegou-se a uma conclusão contraditória típica que pode (e deve) ser consertada nesta sede.

Em reforço, repito parágrafo constante no acórdão embargado, que, agora com o necessário ajuste, conduz à correta conclusão: a agravante busca o reconhecimento da novação a partir dos instrumentos de transação apresentados e neste ponto ela tem, sim, total razão. **E, considerando que o ajuizamento da ação deu-se antes de passado o prazo de um ano contado dos referidos instrumentos,** a prescrição não se operou.

Vislumbra-se, a partir disso, os chamados efeitos infringentes que, em verdade, não correspondem a uma modificação natural do *decisum* propriamente dita. Não há infringência, mas sim uma nova decisão que se dá a partir do saneamento de vícios no julgado, nada impedindo que essa nova decisão seja contrária à inicialmente proferida sob as lentes do equívoco.

Caso, enfim, de pronunciar que **o agravo de instrumento interposto é PROVIDO, reformando-se a decisão agravada para afastar o reconhecimento da prescrição e, por consequência, determinando que a ação**

de origem prossiga também em vista do pagamento de indenização complementar referente ao sinistro apontado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, reforçando o **provimento do agravo de instrumento** em referência, nos termos da fundamentação.

.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR